

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2010
(Do Sr. Eduardo Sciarra e outros)

Dá nova redação ao § 3º do art. 53 da Constituição Federal, revogando os seus §§ 4º e 5º.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53.....

.....

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime comum, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva.

§ 4º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 5º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 6º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida (NR)".

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na atual conjuntura política, parece estranho e mesmo anacrônico o que dispõe o § 3º do art. 53 da nossa Magna Carta.

Semelha-se a ignóbil corporativismo a proteção que é dada ao parlamentar, denunciado por crime, ao permitir que a Casa a que pertença possa sustar a tramitação do processo.

Creemos ser de grande injustiça que parlamentares, envolvidos em crimes comuns, tenham como escudo o seu mandato para ver-se livre da ação penal.

Não se coaduna com os princípios de justiça e equidade que qualquer pessoa denunciada por crimes comuns venha a amparar-se num preceito corporativista, o que, indubitavelmente, nos remeteria ao tempo da irresponsabilidade total do soberano, por seus atos.

Se o deputado ou senador for denunciado por delito, mormente de natureza grave punido com reclusão, não é crível que venha a ter a ação penal sustada pelo Parlamento.

Acreditamos que a presente iniciativa corrigirá esta incongruência.

Pelo exposto, contamos a aprovação dos ilustres congressistas para esta nossa proposta.

Sala das Sessões, em de de 2010 .

Deputado EDUARDO SCIARRA